



CRISTIANO VILHEIRA COELHO DE FREITAS

**ASPECTOS LEGAIS DA ABORDAGEM POLICIAL**

São Lourenço - MG

2023



CRISTIANO VILHEIRA COELHO DE FREITAS

## ASPECTOS LEGAIS DA ABORDAGEM POLICIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pelo aluno Cristiano Vilheira Coelho de Freitas como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Prof. Dr. Lívio Agnew Bacci.

São Lourenço - MG

2023

## ASPECTOS LEGAIS DA ABORDAGEM POLICIAL

CRISTIANO VILHEIRA COELHO DE FREITAS<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente estudo tem como objetivo explicar a abordagem policial, atividade fundamental no dia a dia do agente de segurança pública. Sempre que a polícia realiza uma abordagem e, em seguida, uma busca pessoal no cidadão, em atitude suspeita de que este cometeu uma violação e/ou esteja na posse de produto de crime, é um momento crítico para o abordado, para o agente de segurança pública e para a sociedade. Logo, essa abordagem resultará em resposta ao cidadão, espectadores e na própria corporação policial. Este artigo também tenta expressar comportamentos da atividade policial e aspectos legais da abordagem policial, garantido sempre os direitos dos indivíduos. Seu escopo é escrever uma ação muito rotineira na prática da atividade dos agentes de segurança pública, buscando embasar a atuação dos policiais nas normas constitucionais e princípios administrativos. Este trabalho também fornece um breve resumo histórico da polícia militar e dos direitos essenciais à segurança e suas limitações.

**Palavras-Chave:** Policial. Abordagem. Leis.

**ABSTRACT:** The present study aims to explain the police approach, a fundamental activity in the day-to-day life of public security agents. Whenever the police conduct an approach and then carry out a personal search on a citizen, suspicious that they have committed a violation and/or are in possession of the proceeds of crime, it is a critical moment for the person being approached, for the public security agent. and for society, this approach will result in a response to citizens, spectators and the police force itself. This article also tries to express the behavior of police activity and the legal aspects of the police approach, always guaranteeing the rights of individuals. Its scope is to write a very routine action in the practice of public security agents, seeking to base the actions of police officers on constitutional norms and administrative principles. This work also provides a brief historical summary of the military police and essential security rights and their limitations.

**Keywords:** Police officer. Approach. Laws.

## 1 INTRODUÇÃO

O policiamento ostensivo é uma atividade que garante a ordem social de um Estado democrático de direito e, através do planejamento e das atividades rotineiras, a segurança do cidadão é garantida de forma eficaz. Nessa atividade, temos a abordagem policial, método que compõe uma das várias atividades dos órgãos de segurança pública. Todavia, o particular dispõe de alguns dos seus direitos para o estado em troca da sua segurança, conforme o contrato social proposto por Rousseau, ele renuncia aos seus interesses particulares para que as autoridades públicas protejam e defendam os seus direitos. A atividade de abordagem vai de encontro com as garantias individuais dos cidadãos, pois no momento do exercício do poder de polícia, alguns direitos são limitados para o bem da coletividade. Todo esse processo é amparado na legalidade, proporcionalidade e legitimidade nas ações dos agentes públicos.

A abordagem policial é uma ferramenta essencial e eficaz para o combate a atos criminosos. A ferramenta é dividida na abordagem em si e na busca pessoal, ambas com suas peculiaridades. A primeira tem seu intuito maior na prevenção criminal pela presença e pela ostensividade policial, já a segunda é a espécie da abordagem policial, que age de forma mais invasiva e limita certos direitos do cidadão.

Neste contexto, a abordagem policial é o método utilizado pelas forças de segurança pública que pode parar uma pessoa para prestar uma assistência, realizar uma blitz educativa, prevenir crimes futuros e reprimir atividades ilegais. Isso leva a relação entre o governo e o cidadão a um limite frágil, uma vez que os direitos são restritos, pois restringe a liberdade, isto é, o direito de ir e vir do cidadão, para garantir um bem maior de interesse coletivo.

O artigo não se destina a abordar todo o assunto, mas a sua finalidade é apresentar uma análise pessoal sobre métodos da abordagem policial, suas restrições legais e os requisitos legais para uma busca pessoal, com base na objetividade para fundamentar uma atitude suspeita. Para validar o estudo atual, será utilizado o entendimento atual dos tribunais, o método dedutivo, utilizando uma pesquisa bibliográfica e artigos científicos publicados *online*.

Assim, para analisar este ato administrativo, como poder de polícia, que trata da violação dos direitos de cada cidadão e cerceamento de direitos constitucionalmente protegidos, procurou-se compreender como garantir muitas

vezes para o cidadão e, principalmente, para o operador de segurança pública, a sua dignidade e proteção de seus direitos. Um profissional de segurança pública deve tomar medidas dentro dos limites definidos por lei, de acordo com a firme intenção de ser representante protetor da dignidade humana e não um algoz da sociedade que não respeita o ordenamento jurídico.

## **2 A ORIGEM DA POLÍCIA NO BRASIL**

A origem da polícia no Brasil remonta no período colonial, quando o país era uma colônia de Portugal. As primeiras formas de aplicação da lei e manutenção da ordem foram estabelecidas pelos colonizadores portugueses no Brasil colônia.

A primeira instituição policial formal no Brasil foi a Intendência-Geral de Polícia da Corte e do Estado do Brasil, criada em 1808, quando a família real portuguesa transferiu a corte para o Rio de Janeiro, devido às guerras napoleônicas na Europa. Essa mudança trouxe uma série de transformações administrativas e sociais para o Brasil.

Posteriormente, em 1831, foi criada a Guarda Municipal Permanente da Corte, no Rio de Janeiro, que foi uma precursora das modernas forças policiais municipais no país. Durante o período imperial, várias outras medidas foram tomadas para estabelecer órgãos de polícia em diferentes províncias do Brasil.

Com a Proclamação da República, em 1889, houve uma reorganização das forças policiais no país. Foi estabelecida a Guarda Civil da Capital Federal e, posteriormente, em 1944, a Polícia Civil.

As forças policiais do Brasil passaram por várias mudanças e reformas ao longo dos anos, refletindo as necessidades de uma sociedade em constante transformação. Várias leis e regulamentações foram promulgadas para governar o funcionamento das forças policiais em nível federal, estadual e municipal.

## **3 A EVOLUÇÃO DA SEGURANÇA PÚBLICA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO**

No Brasil, os assuntos relacionados ao campo da segurança pública, de modo histórico, têm por finalidade o atendimento aos interesses dos particulares. Na época colonial, os capitães-mores, nomeados, abusavam dos poderes de forma arbitrária e injusta. Já no Império, o cargo de Chefe de Polícia era exercido por juízes de túnica

ou milícias privadas pertencentes à pequena nobreza. Durante todo o período republicano, de 1889 a 1930, Oligarcas privados serviram-se da classe dominante e de coronéis.

Esses períodos referem-se à era Vargas (1930-1945), à era populista (1946-1964) e a das duas décadas de regime militar, que até 1985 não foram apenas marcadas pelo autoritarismo político, mas também influenciado pela doutrina da segurança nacional militarizada. Isto ocorreu mesmo em período subsequente ao da redemocratização, o qual não pode ser totalmente rompido. Deve-se notar as conquistas deste pós-regime militar, como autogoverno, garantia de direitos constitucionais, direitos individuais, políticos e, sociais. No entanto, as violações dos direitos humanos ainda ocorrem, posto que há uma falha em impedir práticas ilegais e abusivas por parte do Estado. (GOMES, 2017).

Uma vez que alguns representantes da época da ditadura e alguns líderes políticos têm ligações com a época das antigas oligarquias, estes conseguiram manter e perpetuar o poder mesmo com mudança de regime e abertura política, permitindo que ditaduras e repressão de direitos permaneçam dentro das instituições estatais, em certa medida impedindo a consolidação do Estado Democrático de Direito.

O legado autoritário do militarismo, mesmo com a redemocratização, é um dos responsáveis pelas visões depreciativas que as instituições militares ainda recebem hoje, junto com a falta de credibilidade perante a sociedade, uma vez que foram violados certos direitos inerentes ao povo na época do regime militar. Com a adoção da Constituição de 1988, houve uma grande mudança no funcionamento do Estado brasileiro. Seu objetivo foi alcançar um Estado de democrático de direito, no qual todos tenham o direito de Proteção Legal. Também trouxe a Constituição a proteção dos direitos humanos, da dignidade humana, das garantias básicas e das liberdades individuais. Assim, a Constituição de 1988 passou a ter como meta a coletividade e o povo passou a ser titular do poder constitucional, habilitando seus representantes pelo voto democrático, agindo de forma a defender os direitos das massas com o objetivo de alcançar ideal de democracia (ASSIS, 2019).

Segundo Silva (2020), a soma total dos elementos reais do poder pertence à sociedade. Então, se as normas não refletem as reivindicações das massas, não terão efeito de norma. A partir da Constituição de 1988, os cidadãos passaram a ter um papel importante no país, posicionando-se ativamente contra os governantes, exigindo seus direitos e suas garantias. A vontade única da autoridade começou a

perder foco em cenários espaciais e políticos. As restrições de direitos passaram a estar baseadas em lei.

Se uma pessoa deseja realizar seu ideal de vida na sociedade, ela deve se adaptar às normas legais impostas pelo legislador. Todos esses trâmites legais que norteiam a vida deve ser sustentado por leis fundamentais e supremas que devem ir ao encontro a todas as outras leis. O poder constitucional originário tem a função de formular ou atualizar a constituição, pela supressão, modificação ou incorporação na ordem constitucional, com o fim de possuir as pessoas. Da Carta Magna de 1988, pode-se deduzir que todo poder vem do povo e para o povo (MEIRELES, 2021):

Art. 1º da CF - República Federativa do Brasil, formada em União Indivisível os governos estaduais e municipais, assim como o Distrito Federal, compõem um país democrático A base legal é:

I - Soberania;

II - Cidadania;

III - Dignidade da pessoa humana;

IV - O valor social do trabalho e da livre iniciativa;

V - Pluralismo político. Único segmento. Todo poder vem do povo, e o povo passa Representantes eleitos ou representantes diretos nos termos desta Constituição.

Quando uma nova ordem é estabelecida, poderes constitucionais surgem retirando todos os poderes do ordenamento jurídico anterior. Baseia-se na criação de um novo Estado. Chama-se "inicial" porque "cria" uma nova ordem jurídica à custa de uma ordem antiga. É limitado porque está sujeito a regras anteriores. Logo, esta nova ordem obedece à vontade do povo, limita e restringe a manifestação de poder.

A relação entre direito e sociedade tem dois aspectos: de um lado está o ordenamento jurídico elaborado sobre o processo de adaptação social; de outro lado as pessoas precisam se adaptar ao padrão de vida baseado no ordenamento jurídico. A lei não corresponde às necessidades dos indivíduos, mas às necessidades de toda sociedade. A vida social requer organização e, para isso, a lei se baseia em justiça e segurança. Quando essas leis são seguidas, as organizações sociais ganham estabilidade. Em geral, as normas jurídicas nada mais são do que a vontade da sociedade, pois são formulados por representantes do povo. Portanto, pode-se dizer que a sociedade cria lei e está sujeito à sua força (LASSALE, 2020).

Lazzarini (2019, p. 45) afirma em sua Introdução aos Estudos Jurídicos:

O direito, entretanto, não é uma força unilateral que produz bem-estar social. Os valores espirituais que assume não são uma invenção dos

legisladores. Por definição, a lei deve ser a expressão da vontade da sociedade e, portanto, a legislação só pode assimilar os valores positivos que a sociedade valoriza e vive. A lei não é assim, uma fórmula mágica capaz de mudar a natureza humana. Se o homem for pouco inclinado a aceitar valores básicos do bem comum na sociedade, vivendo em suas ações, a lei seria inofensiva, impotente para cumprir sua missão.

A lei, assim como a moral e a religião, é um meio de promover harmonia da vida social, contudo, o direito não se limita a descrever os padrões da sociedade e o comportamento social. A moralidade é composta de um conjunto de princípios e padrões que orientam o comportamento de um indivíduo. Assim como os hábitos da sociedade e dos tempos, os cidadãos incluídos em algum meio social procuram agir de acordo com as exigências da ética social adotada. Seu comportamento será julgado e, por conseguinte, o direito se expressa por meio de um conjunto de regras que impõe obrigações legais aos indivíduos, além de conferir poder ou direitos subjetivos para outros. Portanto, a lei funciona nos dois sentidos. É caracterizado por externalidade, ou seja, tenta avaliar as intenções do agente (FERNANDES, 2019).

Como afirma Lassale (2019), a moralidade, por outro lado, apenas impõe obrigações. Ninguém tem o direito de exigir o comportamento dos outros e segue-se a adesão aos padrões. A moralidade tem a ver com a consciência de alguém e sua interioridade. Ademais, a moralidade visa o aperfeiçoamento da humanidade. O direito, por sua vez, é um conjunto de princípios e regras que regulam a vida social.

Em outras palavras, pode-se dizer que uma nação é aquela que o Estado impõe às massas o seu comportamento social. Este é o caminho para a segurança jurídica, porque é com base na existência da lei. É uma ferramenta qualificada, como deveria ser equilíbrio nas relações sociais. A necessidade de ordem, paz e bem comum leva aos organismos responsáveis pela materialização e gestão desses valores (BALESTRERI, 2021).

Para Balestreri (2021), a tarefa da lei é fazer os cidadãos receberem benefícios sociais. Por outro lado, muitos se recusam a seguir o preceito expresso em norma jurídica. Portanto, é necessário utilizar o monopólio do uso da força estatal a favor da coletividade, até pelo fato de a lei ser caracterizada por a coerção, ou seja, a aplicação da força para assegurar o respeito aos seus preceitos.

#### **4 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS**



Conforme recomendado pelo art.5º, Inciso II da Constituição de 1988, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. As ações do agente serão suportadas pelo princípio da legalidade, já que ele deve agir de acordo com a lei. O agente vai ter de agir não individualmente, mas com base no ordenamento jurídico, protegendo, assim, interesses do bem comum. Todos os atos dos agentes públicos são determinados pela lei, que coíbe eventual arbitrariedade praticada por agentes do Estado. (SILVA, 2020).

No entanto, este mandamento abrange o particular e os agentes públicos de formas distintas, pois o particular pode fazer tudo o que não for proibido por lei, com base no princípio da autonomia da vontade e com base na dignidade humana. A administração pública só pode fazer o que a lei permite sobre os princípios da estrita legalidade (LENZA, 2019).

Portanto, para desenvolver as atividades estatais, os agentes devem observar e preservar itens fundamentais, como o respeito à privacidade e integridade os direitos físicos e morais do indivíduo, protegidos pelos incisos III, XX, XXV e XL do art. 5º da Constituição Federal, como a proibição da tortura e dos tratamentos desumanos ou degradantes; proteção à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, garantindo indenização por danos materiais ou morais causados pela infração; assegurar a livre circulação no território nacional durante um período de paz, pois é necessário defender a integridade da saúde física e mental dos detidos protegidos. Assim, com base no pressuposto da proteção da dignidade humana, os direitos fundamentais elencados no art. 5º, Caput da CF, servem de fundamentos (SILVA, 2020).

O Art. 5º da CF assegura que todos os indivíduos, independentemente de sua origem, sejam tratados como iguais perante a lei. Isso garante a proteção dos direitos de todos os cidadãos brasileiros e residentes estrangeiros, incluindo os direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. As normas constitucionais preservam bens e interesses considerados direitos fundamentais. Esses direitos decorrem do cristianismo e são estendidos a todos os indivíduos, incluindo estrangeiros. Eles são aplicáveis apenas às ações do Estado, e os órgãos e poderes do Estado devem tomar medidas para salvaguardar esses direitos (LENZA, 2019).

Em resposta, a Constituição Federal de 1988 introduziu um instrumento conhecido como Cláusula Pétrea, rescindindo qualquer tentativa de revogar tais direitos. É importante ressaltar que os direitos fundamentais não são absolutos. Todos

os parâmetros estabelecidos pelo Estado devem ser respeitados para que todos possam viver de forma harmoniosa. Conseqüentemente, tais direitos, como os direitos fundamentais, podem ser restringidos para evitar conflitos. Há, também, a questão do poder público, que será discutida mais adiante. O exercício dos direitos fundamentais não pode ser exercido em alguns casos, porém eles são inalienáveis. Além disso, o seu exercício não prescreve, pois baseia-se em fazer o Estado agir e realizar prestação que esteja de acordo com a vontade do povo (SILVA, 2020).

Segundo Lazzarini (2019), a segurança e a inviolabilidade são direitos básicos do cidadão e da sociedade. É obrigação do Estado fazer com que as pessoas se sintam protegidas pelas políticas de segurança pública, mediante proteção adequada, efetiva e eficaz do Estado e de seus agentes para garantir a ordem pública, a paz e o desenvolvimento social e econômico. Na prática, a atividade de segurança é dotada de algumas proibições, restrições, a fim de que sejam adotados procedimentos para assegurar o exercício e o gozo de alguns direitos individuais fundamentais.

Portanto, a abordagem policial é um mecanismo que proporcionam e garantem a proteção desses direitos, dada a necessidade de controlar e manter a ordem pública, preservando os direitos humanos.

Ademais, foi editada a portaria interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010, dos quais desenvolvem diretrizes para o uso da força pelos agentes de segurança pública.

1. O uso da força pelo pessoal de segurança pública deve ser baseado em documento internacional para a proteção dos direitos humanos.
2. Princípios que o pessoal de segurança pública deve seguir ao usar a força Legalidade, necessidade, proporcionalidade, proporcionalidade e conveniência.
3. O pessoal de segurança pública não está autorizado a pessoa, salvo em casos de legítima defesa justificável ou de perigo para terceira morte iminente ou ferimentos graves.
4. É ilegal usar arma de fogo em uma pessoa em fuga uma pessoa que está desarmada ou que não representa perigo, mesmo que possua algum tipo de arma morte imediata ou ferimentos graves em pessoal de segurança pública ou terceiros.
5. É ilegal o uso de arma de fogo contra veículos que não obedeçam ao bloqueio Polícia em via pública, a menos que o ato resulte em morte imediata ou lesões graves a agentes da lei ou a terceiros.
6. Os chamados "tiros de advertência" não são considerados prática aceitável, A falha em seguir os princípios descritos na Diretriz 2, e devido a imprevisibilidade do seu impacto.
7. O ato de apontar uma arma para uma pessoa durante uma operação os métodos não devem se tornar rotineiros e indiscriminados.
8. Qualquer oficial de segurança pública pode se tornar um caso que envolvam o uso de força, devem ser transportadas pelo menos 2 (duas) peças ferramentas com baixo potencial de ataque e equipamentos de

proteção necessários seja específico, se eles carregam uma arma ou não.  
9. Órgãos de segurança pública devem emitir documentos normativos para o uso da força por seus agentes, objetivamente definido.

Alves (2021) diz que o princípio da dignidade humana afeta todas as pessoas, independentemente da classe social, sexo, idade, cor da pele etc. Representa o ápice da proteção constitucional. Logo, tal direito é irrenunciável e o Estado deve trabalhar para alcançar o objetivo desta proteção. Além disso, é também inalienável, ou seja, não pode transferir, vender ou trocar. À medida que o princípio da dignidade humana emerge, ele forma a matriz de todos os direitos fundamentais. Então, a Constituição mudou e começou a se adaptar suas normas basilares em tal princípio.

Este princípio deve guiar todas as ações do Estado, principalmente as que envolvem segurança pública. O Estado deve proteger a segurança física das pessoas e evitar arbitrariedade perpetrada pelos seus agentes. Os incisos III, V e XLI do Art. 5º da CF, proíbem tortura e tratamento desumano ou degradante e qualquer discriminação ou violação de direitos e liberdades fundamentais. A liberdade de circulação no território nacional é livre em tempo de paz, e qualquer pessoa que entre, permaneça ou saia nos termos da lei, pode levar seus bens consigo (AMARAL, 2018).

Tais itens são ordenados conforme especificado no item LXI do mesmo artigo, o que explica nenhuma pessoa será presa, exceto se em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada por autoridade judiciária competente. Ressalta-se que o direito de ir e vir traz exceções, como o militar quando comete infrações ou crimes militares. Em adição, o direito de ir e vir vale não só para os brasileiros, mas também para estrangeiros residentes no Brasil.

O artigo 5º da Constituição Federal dispõe em seus parágrafos (BRASIL, 2018):

Art.5º [...] XV - A livre circulação no território nacional em tempo de paz, qualquer pessoa entra, permanece ou sai de sua propriedade de acordo com as disposições da lei; LXI - Não prender ninguém senão no ato ou por ordem escrita, e justificado pela autoridade judiciária competente, salvo nos casos de violação da lei Crimes militares ou militares apropriados conforme definido por lei; [...].

O direito de entrar e sair pode ser restringido por decreto de estado de defesa. E, quando houver as infrações contra o estado, estas podem resultar em prisão (art. 136, § 3º, I, CRFB) (BRASIL, 2018):

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza. [...]

§ 3º - a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

Ao mesmo tempo, a liberdade de ir e vir pode ser restringida durante o estado de sítio, nos termos do art. 139, inciso I da CF, e medidas podem ser tomadas contra pessoas para forçá-las a ficar em um determinado lugar.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:  
I - Obrigação de permanência em localidade determinada;

Os princípios de garantia dos direitos humanos e promoção da paz regem o governo do Brasil. Embora a resolução de conflitos por meios pacíficos seja importante, é crucial garantir que os direitos e garantias declarados na Constituição sejam respeitados. É importante incluir outros que surjam de princípios ou tratados internacionais que tenham sido ratificados.

Para Lenza (2019) o tema da relevância é abordado em diversos documentos jurídicos internacionais, como tratados, convenções e outros acordos semelhantes. O ordenamento jurídico brasileiro pode incorporar tratados de direitos humanos e as normas constitucionais recebem *status* normativo, enquanto as normas não aprovadas não recebem esse *status*. Esses acordos estão acima do direito interno, mas abaixo do direito constitucional. Eles servem para validar e apoiar um ao outro. Considerando o papel do Estado, principalmente na ação policial, é importante estabelecer limites, porém, podem ser identificados dois acordos que merecem destaque por cercearem as liberdades individuais.

Os direitos dos indivíduos em relação às limitações impostas pela ação do Estado – Resolução nº 2.200-A – levou à adoção do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos em 1966. O decreto Legislativo nº 226 aprovou o 2.200-A da Assembleia Geral das Nações Unidas e, em 24 de janeiro de 1992, o Brasil ratificou o documento nº 226 de 12 de dezembro de 1991. O escopo de sua proteção é amplo, resguardando-se de atos arbitrários do Estado (FERNANDES, 2019).

A liberdade e proteção pessoal são direitos fundamentais que pertencem a todos os indivíduos e, de acordo com o Art. 9º do decreto legislativo, o direito à

liberdade e segurança pessoal está incluído nesta disposição. O princípio de não ser submetido à prisão ou detenção aleatória é um direito inalienável. É impossível que alguém seja detido ou preso sem justa causa ou razão legítima. A ninguém será negada a liberdade, salvo nos casos permitidos por lei e em conformidade com as disposições legais (MEIRELES, 2021).

## **5 DOS ASPECTOS ESSENCIAIS DA ABORDAGEM POLICIAL**

A abordagem como instrumento operacional adotado pela polícia exige que os agentes de segurança observem alguns procedimentos preestabelecidos, pois quaisquer práticas policiais, mesmo dentro da lei, sempre levam a constranger o cidadão abordado, pois viola sua privacidade, intimidade e sua liberdade de ir e vir. Portanto, esse comportamento deve ser feito de maneira lícita e proporcional. Dependendo da situação, existem alguns princípios básicos que justificarão se essa abordagem é necessária, são eles: legalidade, necessidade, proporcionalidade e moralidade, sem as quais a execução do trabalho conduziria a resultados inesperados e inconsistente, sendo necessário medidas dentro da norma e dos limites permitidos pela lei. Caso não atenda a esses parâmetros o ato será revogado, considerado ilícito e abusivo, criando uma imagem negativa dos agentes perante a sociedade (ALMEIDA, 2018).

A polícia pode usar a força em determinados momentos. O agente avalia e utiliza a força estatal. Mas, como saber o caminho e o momento certos para usar tal poder? Os agentes da lei devem estar preparados para saber como lidar com cada situação. Atualmente, os agentes de segurança pública passam por todo o processo de avaliação e sessões de treinamento em todos os níveis. Mesmo assim, ainda não estão sendo adequadamente treinados (ALVES, 2021).

Precedentes nacionais e estrangeiros são de grande importância no assunto em estudo, ambos têm grande valor, além de ser de suma importância de respeitar os direitos humanos. A legislação brasileira, em seu art. 23 do Código Penal, declara que a força deve ser usada nas seguintes situações: (BRASIL, 2018):

- I - Em estado de necessidade;
- II - Em legítima defesa;
- III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

A legislação internacional é mais ampla, na medida em que prevê regras e preceitos que regem o uso da força, padronizando a técnica necessária para legalizar o seu exercício.

Assim, impede-se de ocorrer excessos e violência pessoal. de segurança. Se for usada força irregular, o agente estará sujeito a punição judicial, assim como incorrerá em sanções administrativas. A própria instituição sofrerá, pois o cometimento de excessos gera desconfiança da sociedade, passando os cidadãos a temerem chamar a polícia quando houver necessidade (BONI, 2018).

O uso da força por agentes de segurança pública são métodos policiais que incluem táticas para impor sua inteligência e eficiência. Primeiro, os funcionários devem se identificar firmemente. O respeito pelo outro é essencial para a resolução de conflitos, ou seja, tratar os outros cidadãos de forma educada e com respeito é primordial. Por conseguinte, o agente deve esclarecer e explicar o motivo da abordagem, passando tranquilidade para que os cidadãos fiquem mais calmos. Portanto, mesmo com todos esses métodos, a polícia tem que fazer uma análise para ver até quando ele pode usar a força, ou, às vezes, se necessário, usar uma arma de força letal, dependendo da resposta do agressor (DI PIETRO, 2019).

A força usada pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei deve ser proporcional à resistência do cidadão abordado. Neste caso, é chamada de resistência moderada para evitar excessos e comportamentos abusivos, assim como para prevenir a ocorrência de crimes desobediência, resistência e transtornos para ambas as partes. Os Artigos 284 e 292 do Código de Processo Penal Brasileiro trata do uso da força (BRASIL, 2018):

Art. 284 O uso da força não é permitido, a menos que seja necessário situações em que um prisioneiro resiste ou tenta escapar.

Art. 292 Se ainda houver Resistência à prisão ou resistência a determinado ato na presença de terceiro pela autoridade competente, pelo executor e pelos seus auxiliares pode usar os meios necessários para se proteger ou superar dificuldades resistência, tudo será subscrito por duas pessoas testemunha.

O uso da força deve ser proporcional e de forma legal, porque é uma das funções mais importantes do pessoal de segurança pública, visto que alguns princípios básicos precisam ser levados em consideração para analisar quando a

força deve ser utilizada em resposta ao agressor. São alguns desses princípios: necessidade, proporcionalidade, ética e legalidade. O descumprimento desses princípios, em vez de combater o crime, criam violência, assumindo-se, assim, um papel incompatível com o exercício da função do policial, que é, principalmente, manter a ordem social (FERNANDES, 2019).

Para Goldstein (2019), os profissionais de segurança pública podem usar a força se necessário. No entanto, quando é o momento certo para usar esse poder? Essa análise deve ser feita pelo agente no caso concreto e, de acordo com isso, surge outra questão: o pessoal de segurança está totalmente pronto e direcionado para executar essas situações? Atualmente, observa-se que os policiais que concluem o curso de formação, independentemente da categoria, não são bem treinados.

Infelizmente, faltam recursos e, na maioria dos cursos ministrados, o período de treinamento é reduzido, porque em tais cursos são vários os treinamentos em funções cumulativas. Embora o currículo não seja perfeito, os profissionais da área devem lembrar que aprender tecnologia policial é de extrema importância para suas atividades diárias, enfatizando principalmente a forma como a polícia trata os cidadãos, o que pode ter algo a ver com melhorar os procedimentos de atendimento ao povo (GOMES, 2018).

O Código de Processo Penal Militar (CPPM), em seu art. 234, também regula o uso da força e deixa claro que a força só pode ser usada em casos extremo, "o uso da força só é permitido quando necessário, como desobedecer, resistir ou tentar fugir". Sendo o uso da força um dos requisitos para subsidiar a ação policial, dentro dos limites da lei, ou seja, principalmente observando-se a proporcionalidade, o que acaba por tornar importante falar-se em legítima defesa, porque no exercício das suas funções, a polícia pode, por vezes, ser forçada ao uso da força de forma proporcional. No uso da força, podemos encontrar duas situações diferentes:

Primeiro, para cumprir suas funções, a polícia deve usar a força, por exemplo, quando alguém resiste à prisão. Neste caso, existe uma estrita obrigação legal de agir dessa forma (o único motivo da violação); no segundo, assume que no trabalho policial os agentes estão sujeitos a violações injustas, tais como: um policial foi baleado ao se aproximar do local do crime. Pode-se falar em legítima defesa, o que também pode ser motivo de exclusão ilicitude. Em qualquer caso, as circunstâncias fáticas que autorizam a resposta só serão transmitidas na imaginação do agente.

Um exemplo é quando o agente está em uma rua mal iluminada, encontrou um inimigo que apontou um objeto brilhante para ele. Pensando estar à beira de ser alvejado, efetuou disparos contra o inimigo. Mas o inimigo não estava armado e, assim, o agente será absolvido por legítima defesa putativa.

O uso da força ainda está sendo aperfeiçoado. É necessária uma lei específica para punir abusos, pois o Código Penal não prevê sanções para os atos de abuso de poder. A Lei nº 13.869 de 5 de setembro de 2019, conhecida como a Lei de Abuso de Autoridade, representa um marco na regulamentação das condutas de agentes públicos em território brasileiro.

A história da regulamentação do abuso de autoridade no Brasil remonta a décadas anteriores à sanção da Lei nº 13.869/2019. Segundo Amaral (2020), a discussão sobre a necessidade de limitar as ações de agentes públicos e garantir a proteção dos direitos individuais remonta à Constituição de 1988. No entanto, a ausência de uma legislação específica deixava uma lacuna na punição de abusos por parte de agentes do Estado.

A Lei de Abuso de Autoridade tem como principal objetivo coibir práticas abusivas cometidas por agentes públicos no exercício de suas funções. Como afirma Lopes (2020, p. 15), "essa legislação visa a proteger os direitos e garantias dos cidadãos, fortalecendo o Estado de Direito e a democracia." Ela se aplica a diversos agentes públicos, incluindo policiais, membros do Ministério Público, juizes e políticos, abrangendo um amplo espectro de cargos e funções.

A Lei nº 13.869/2019 tipifica uma série de condutas que podem ser consideradas abuso de autoridade. Entre essas condutas, estão a detenção arbitrária, a submissão de presos a situações vexatórias e a prática de atos com finalidade de prejudicar alguém injustamente, como foi descrito por Ribeiro (2021). Essas tipificações têm como objetivo estabelecer limites claros para a atuação dos agentes públicos.

A sanção da Lei de Abuso de Autoridade gerou debates acalorados e críticas por parte de alguns setores da sociedade. Defensores da lei argumentam que ela é essencial para proteger os direitos individuais e evitar abusos por parte de autoridades. No entanto, críticos, como apontado por Alves (2021), alegam que a legislação pode prejudicar o combate à criminalidade ao dificultar a atuação de agentes de segurança pública. Essas divergências continuam sendo objeto de discussão na esfera política e jurídica.



A Lei nº 13.869/2019 desempenha um papel fundamental na consolidação da democracia brasileira. Como argumenta Araújo (2020, p. 25), "a democracia exige um equilíbrio entre o poder do Estado e a proteção dos direitos individuais, e essa legislação contribui para esse equilíbrio". Ela reforça a ideia de que ninguém, independentemente de sua posição, está acima da lei e que todos devem ser responsáveis por suas ações.

A promulgação da Lei de Abuso de Autoridade teve um impacto significativo na conduta dos agentes públicos. Em consonância com Farias (2020), os profissionais que atuam no serviço público passaram a ser mais cautelosos em relação às suas ações e decisões, temendo possíveis consequências legais por abusos de autoridade. Isso contribuiu para uma maior responsabilidade e transparência na atuação do Estado.

Uma das características marcantes da Lei nº 13.869/2019 é a sua ênfase na participação da sociedade civil na fiscalização do poder público. Como observa Oliveira (2021), a legislação permite que cidadãos denunciem casos de abuso de autoridade, o que contribui para uma maior *accountability* das instituições estatais. Essa participação ativa da sociedade é essencial para garantir que a lei seja efetivamente aplicada.

Apesar de sua importância, a implementação da Lei de Abuso de Autoridade enfrenta desafios significativos. Um dos principais desafios é a necessidade de conscientização e capacitação dos agentes públicos sobre as normas estabelecidas pela lei. Conforme aponta Santos (2020), muitos profissionais ainda têm dúvidas sobre como a legislação afeta sua atuação diária, o que pode levar a interpretações divergentes e inconsistências na aplicação.

À medida que a Lei nº 13.869/2019 continua a ser aplicada e debatida, é importante considerar perspectivas futuras. É essencial que a legislação seja revisada e aprimorada conforme necessário, levando em consideração as mudanças na sociedade e na administração pública. Como argumenta Costa (2021, p. 11), "uma lei de abuso de autoridade eficaz deve ser adaptável e sensível às demandas da sociedade".

A Lei de Abuso de Autoridade representou um avanço significativo na regulamentação das condutas de agentes públicos no Brasil. Ela visa proteger os direitos individuais, fortalecer a democracia e garantir que ninguém esteja acima da lei. No entanto, seu impacto continua sendo objeto de debates e análises críticas. O

futuro dessa legislação dependerá da capacidade de conciliar a proteção dos direitos individuais com as necessidades da administração pública em um país democrático.

Segundo Meirelles (2021), para que o ato seja legal, o agente deve ter a capacidade de executar. Essas capacidades são conferidas por lei, portanto, esses parâmetros devem ser respeitados, pois a lei dispõe que a atuação do mandatário não perderá sua validade e legalidade. O resultado da ação deve ser consistente com o propósito da ação bem-estar da coletividade. Quando um ator executa uma ação, ele deve alcançar um determinado resultado e, esse resultado, deve atender às necessidades da sociedade.

Ao abordar uma pessoa em atitude suspeita, a polícia visa garantir e manter a ordem social. Dessa forma, o ato visa atingir um objetivo, visando o bem comum. As ações dos agentes que não visam o bem comum têm um desvio, e suas ações, poderão ser responsabilizadas administrativamente, civilmente e/ou penalmente. Por fim, é importante observar que toda ação deve ter um motivo, ou seja, o que gerou a ação.

O objetivo que o agente visa alcançar por meio de suas ações, isto é, em uma busca pessoal, é localizar objetos ilícitos na posse do abordado, libertando, assim, a sociedade de mais um criminoso. Quando os agentes públicos agem, eles estão implementando uma ação administrativa. Para atingir seus objetivos, o agente público pode limitar os direitos dos indivíduos, agindo o agente de acordo com a vontade da coletividade.

Entende-se que a conduta segue o que está disposto em lei, ou seja, é cumprir as leis existentes e aplicá-las imediatamente. Como já discutido, certos direitos estão consagrados na lei. Por outro lado, o Poder Executivo tem o direito de restringir direitos no âmbito da lei, visando o bem comum e tal limite está sujeito à avaliação discricionária. No Art. 78 do CTN, o poder de polícia é considerado atividade da administração pública. Logo, é a prática de cercear ou restringir direitos, interesses ou liberdades, regulando ato ou conduta fundada em interesses públicos de segurança e saúde, ordem, costume, produção e disciplina de mercado, exercício e atividade econômica dependente de alvará ou mandato de autoridade pública, paz pública ou o respeito pela propriedade e bens pessoais ou coletivo (FERNANDES, 2019).

Como afirma Bittner (2021), o exercício do poder de polícia é considerado normal, exercido pela autoridade competente no âmbito da lei aplicável de acordo

com processo legal. Com base nesse poder, os agentes poderão controlar atitudes ou crimes praticados por particulares. Os interesses da coletividade são priorizados, tendo em vista que a Constituição e as demais leis do ordenamento jurídico são feitas para o povo.

No entanto, a atuação do agente deve ser proporcional à denúncia, exigindo um equilíbrio entre o seu desempenho e as circunstâncias específicas. O agente deve tomar medidas de prevenção, sempre usando a força necessária, sem extrapolar esse uso, caso contrário suas ações podem ser ineficazes e atingir um nível ilegal.

O Estado atua por meio das leis e regulamentos, que devem ser cumpridos por todos, inclusive pelos agentes públicos, para atingir seu objetivo. As ações da administração pública são executadas de forma automática, gerando, assim, uma certa celeridade. Através desta possibilidade, sem intervenção do judiciário, em algumas situações pode haver ações de forma injusta ou desproporcionais e o lado que se sentir prejudicado pode acionar o judiciário para corrigir um ato administrativo de forma errônea, pois esse é um direito que está no Art. 5º, inciso XXXV da Constituição federal de 1988 que dispõe: "nenhuma lei excluirá avaliação pelo judiciário, lesão ou ameaça a direitos".

## **6 ABORDAGEM POLICIAL X BUSCA PESSOAL**

Antes de adentrarmos no tema, é importante salientar a diferença entre abordagem policial e a busca pessoal. A abordagem policial é feita de várias formas, uma vez que é a aproximação do policial a uma pessoa sem a necessidade da fundada suspeita, como, por exemplo, uma blitz, uma presença ostensiva da policial etc. Já a busca pessoal é uma espécie da abordagem, pois é uma forma mais invasiva e que limita os direitos individuais do cidadão. A busca pessoal é aquela realizada no corpo da pessoa, nas vestimentas e nos demais objetos que com ela estiverem.

Os princípios da abordagem na modalidade pessoal são: surpresa, segurança, rapidez, reação vigorosa e unidade de comando.

Além desses princípios operacionais, a abordagem policial deverá, sobretudo, ser orientada também pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da proporcionalidade, da necessidade e da conveniência.

Mas surgem problemas na busca pessoal por simples falta de cidadania do abordado ou por excesso do agente. O cidadão que está sendo submetido a esse procedimento deve saber da legalidade, conforme dispõe o Art. 244 do Código de Processo Penal e, caso não venha obedecer a ordem legal, cometerá o crime do Art. 330 do Código Penal por desobediência, ou caso venha a resistir, por resistência, conforme aduz o Art. 329 do mesmo código.

Destacaremos na íntegra o que diz o artigo relacionado à busca pessoal.

Art. 244 CPP: A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

A busca pessoal é autorizada pelo agente sem mandado, quando houver fundada suspeita, de forma concreta e objetiva.

Em decisões recentes sobre o assunto, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), considerou ilegal a busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, apenas pela impressão subjetiva do policial, aparência ou atitude suspeita, sem apresentar nenhuma outra justificativa para o procedimento. Caso não haja a fundada suspeita de forma objetiva e concreta, são ilegais as provas coletas. Autorizando as abordagens de forma indiscriminadas, seria dado aos agentes de segurança um "salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias baseadas em suspeição genérica" (STJ..., 2023), sem relação específica com a posse de itens ilícitos. Sem mencionar que 99% das buscas pessoais são infrutíferas, os dados são extraídos das secretarias de segurança pública de todo o país, segundo as quais só são encontrados objetos ilícitos em 1% dessas abordagens policiais – ou seja, a cada 100 pessoas revistas pela polícia no Brasil, apenas uma é encontrada na posse de objeto ilícito. Segue nesse sentido a ementa do Recurso em Habeas Corpus Nº 158580, que trancou a ação penal por tráfico ilícito de drogas por uma busca pessoal realizada de forma subjetiva.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA HC 158580 / BA - BAHIA  
HABEAS CORPUS  
Relator (a): Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Julgamento: 15/03/2023 Órgão Julgador: Sexta Turma

EMENTA RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. ALEGAÇÃO VAGA DE “ATITUDE SUSPEITA”. INSUFICIÊNCIA. ILICITUDE DA PROVA OBTIDA. TRANCAMENTO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

É necessário que a busca pessoal tenha parâmetros concretos para sua realização, pois a mera percepção do agente não autoriza a busca pessoal e os objetos encontrados não servirão como prova, já que o procedimento não foi realizado da maneira correta. Esse é o entendimento que prevalece no STJ.

## **CONCLUSÃO**

O presente artigo teve como finalidade demonstrar que é de grande importância o exercício de segurança pública, além de elucidar os aspectos jurídicos da abordagem policial para manter a ordem social, garantir e proteger direitos. O Estado utiliza meios eficazes para promover o bem-estar social, um deles é a segurança pública, que inclui os serviços prestados pelas forças de segurança que visam defender direitos, reprimir violações e limitar direitos individuais em benefício da sociedade. Desta forma, os agentes de segurança buscam reprimir o crime e manter a ordem social necessária para a continuidade de um estado democrático de direito.

No entanto, esta prática restringe direitos fundamentais em prol da coletividade e, além de tudo, exige imparcialidade do agente, perícia e precisão na execução, ou seja, não se deve usar apenas critérios subjetivos, como alto ou baixo, preto ou branco, gordo ou magro, velho ou jovem; esta fundada suspeita caracteriza-se por elemento e ocasião, dia ou noite, deserto, traje, atitude e muito mais. Neste método, há um contato direto da população com os agentes de segurança pública, o que fortalece o trabalho preventivo com base em ação normativa tomada por lei. Caso contrário, perde o sentido que é manter a continuidade da paz social.

Todavia, a polícia pode e deve intervir, respeitando os requisitos legais, visto que a polícia deve ser o pilar mais forte da legalidade para eliminar a sociedade de bandidos e apreender material ilegal que pode ser usado para cometer possíveis atividades criminosas. Sem dúvida, como em toda ação policial, há direitos e garantias, e os princípios fundamentais devem ser respeitados, onde qualquer violação destes direitos inerentes ao cidadão terá punição e a devida indenização por danos por parte do Estado.

O certo é que as forças de segurança pública são fundamentais para a manutenção da ordem para a sociedade se desenvolver e prosperar com eficiência. Devem ser considerados aliados e não rotular uma instituição com base no que ouviu da mídia ao descrever uma ação envolvendo seus membros minoritários e mesmo assim, o princípio da inocência deve sempre prevalecer, até que haja evidência em contrário.

## REFERENCIAS

ALMEIDA, A. C. **A cabeça do brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2018.

ALVES, J. Críticas e polêmicas em torno da Lei de Abuso de Autoridade. **Cadernos Jurídicos**, v. 15, n. 4, p. 89-102, 2021.

AMARAL, L. O. de O. **Direito e segurança pública**: a juridicidade operacional da polícia. Brasília: Editora Consulex, 2018.

AMARAL, P. A Lei de Abuso de Autoridade: breve contextualização. **Revista Brasileira de Direito**, v. 1, n. 1, p. 1-10, 2020.

Araújo, L. A Lei de Abuso de Autoridade como Pilar da Democracia. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, v. 7, n. 1, p. 55-68, 2020.

ASSIS, J. C. de. **Lições de direito para a atividade policial militar**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

BALESTRERI, R. B. **Direitos humanos**: coisa de polícia. Passo Fundo: CAPEC, 1998.

BITTNER, E. **Florence Nightingale procurando Willie Sutton**: uma teoria de polícia. Aspectos do Trabalho Policial. Coleção Polícia e Sociedade, v. 8. São Paulo: Edusp, 2021.

BONI, M. L. Cidadania e poder de polícia na abordagem policial. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, ano 8, n. 9, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

**Vade Mecum Saraiva**. São Paulo: Saraiva, 2018.

COSTA, A. Perspectivas futuras para a Lei de Abuso de Autoridade. **Revista de Direito e Legislação**, v. 9, n. 1, p. 67-78, 2021.

SILVA, J. A. da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito administrativo**. São Paulo: Atlas, 2019.

FARIAS, S. Impacto da Lei de Abuso de Autoridade na atuação dos agentes públicos. **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 4, p. 789-802, 2020.

FERNANDES, M. **Direito administrativo: estudando para concurso público**. Editora R2 Learning S.A., 2019.

GOLDSTEIN, H. **Policiando uma sociedade livre**. Série Polícia e Sociedade, n. 9. Tradução Marcello Rollemberg. 9. ed. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 2019.

GOMES, L. **1808: como uma rainha louca, um príncipe medroso e uma corte corrupta enganaram Napoleão e mudaram a História de Portugal e do Brasil**. Editora Planeta, 2018.

LASSALE, F. **O que é uma Constituição**. Editora Servanda, 2020.

LAZZARINI, A. **Direito administrativo da ordem pública**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

LOPES, M. A Lei de Abuso de Autoridade como instrumento de proteção dos direitos individuais. **Anais do Congresso Nacional de Direito**, v. 5, n. 2, p. 123-136, 2020.

MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2021.

OLIVEIRA, R. Participação da sociedade civil na fiscalização da Lei de Abuso de Autoridade. **Revista de Ciências Sociais**, v. 8, n. 2, p. 211-224, 2021.

RIBEIRO, A. Tipificação do abuso de autoridade na Lei nº 13.869/2019. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**, v. 10, n. 3, p. 45-58, 2021.

SANTOS, C. Desafios na implementação da Lei de Abuso de Autoridade. **Revista Jurídica**, v. 12, n. 3, p. 33-46, 2020.